



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 16ª (**décima sexta**) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Renan Cavalcante Araújo, Carlos Mauro Benevides Neto, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Foram aprovadas as resoluções e despachos referentes aos seguintes processos: **Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa**: PROC.Nº. 1/0944/2021, A.I. Nº. 1/202108660-9, PROC. PAT'e.Nº. NOR-202220539, PAT'e.Nº. NOR-202220538, PROC.Nº.1/1908/2016, A.I. Nº. 1/201315381-2; **Leilson Oliveira Cunha** DESPACHO. PROC. Nº. NOR_202220735, DESPACHO PAT'e Nº. NOR-202220736, PROC. Nº. 1/0217/2017, A.I. Nº. 201623875, PROC. Nº. 1/0942/2021, A.I. Nº. 202108663, PROC. Nº.1/2878/2019, A.I. Nº. 201904815; **Lúcia de Fátima Dantas Muniz** PROC. Nº.1/00872/2019, A.I. Nº. 1/2018.18296-1, PROC. Nº 1/34/2024, A.I. Nº.1/2023.10208-1; **Almir de Almeida Cardoso**: DESPACHO PAT'e Nº. NOR-202220734, DESPACHO PAT'e NOR-202220733, DESP.PROC. Nº. 1/6710/2018, A.I. Nº. 1/201816026, PROC. Nº1/1767/2015, A.I. Nº20150772; **João Vitor Gonçalves Fachine**: PROC. Nº. 1/574/2019, A.I. Nº 1/ 201817898; **Pedro Jorge Medeiros**: PROC. Nº 1/624/2022, A.I. Nº.1/202205541; **Iuri Barbosa de Aguiar Castro**: 1/0023/2024, A.I. Nº. 2023.10253. Em seguida o presidente deu início aos julgamentos: **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/911/2018 A.I.: A.I.: 1/201801257 . RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 87ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento, realizada em 06/12/2019. Resolvem os membros da 1ª câmara de forma unânime por converter o curso do processo em realização de perícia para que sejam averiguados os seguintes pontos: **1)** intimar à apresentação dos documentos fiscais (ou cópias) de saídas respectivas ao conhecimento de transportes, e averiguar se as mercadorias são destinadas a uso ou consumo do estabelecimento (Resolução 1025 do Conselho Federal de Contabilidade e do Parecer 802/2006 da Coordenadoria de Administração Tributária-CATRI), ou se referem a bens que se enquadram no conceito de ativo imobilizado nos termos da legislação fiscal, contábil ou MCPSE(Resolução ANEEL 367/09) ou transporte intermunicipal de passageiros; **2)** Em relação às mercadorias transferidas objeto de documentos fiscais a que aludem os respectivos conhecimentos**

de transportes, verificar integral, ou em amostragem razoável, se houve crédito na matriz na entrada e qual a classificação fiscal dada quando da aquisição de tais mercadorias. Em caso afirmativo de registro de crédito fiscal, e para se evitar creditamento em duplicidade, manter o montante de crédito indevido sobre tais prestações de saídas como crédito indevido. Em caso negativo, retirar do montante do crédito indevido da autuação; **3)** Após análise da veracidade das vinculações das operações de serviço de transporte, segregar os valores em três situações, ou seja, com material de uso e consumo, bens de ativo permanente e transporte intermunicipal de passageiros; **4)** Após análise da veracidade das vinculações das operações de serviço de transporte, segregar os valores em três situações, ou seja, com material de uso e consumo, bens de ativo permanente e transporte intermunicipal de passageiros; **5)** Realizar os ajustes necessários na imputação do quanto de crédito indevido a partir do montante consignado no auto de infração; **6)** Intimar a empresa a apresentar assistente técnico, livros e documentos contábeis, comerciais e fiscais; **7)** Outros esclarecimentos que porventura se considerar pertinentes para elucidação da infração apontada. **Na presente sessão,** resolvem os membros da 1ª câmara de julgamento do conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e considerando **os argumentos trazidos pela recorrente,** analisar de forma preliminar: **1)** Nulidade absoluta por irregularidade na emissão do Termo de Conclusão devido à ausência da indicação da base de cálculo e alíquotas. A 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista que os relatórios comprobatórios da autuação estão devidamente acostados aos autos, inclusive, possibilitando que a recorrente exercitasse seu direito de defesa, formulando os quesitos necessários para realização da perícia tributária e, também, em razão de as informações relativas ao procedimento fiscalizatório constarem no auto de infração e nas informações complementares.; **2)** Decadência referente ao mês de janeiro de 2013: A 1ª câmara resolve, seguindo o rito processual do art. 55, parágrafo 2º da Portaria 463/2022, colocar em votação o pedido de decadência referente ao período de 01/01/2013 a 31/01/2013 da seguinte maneira: **2.1)** Quanto à aplicação do art. 173, I do CTN ao presente caso, venceu, por maioria de votos, a aplicação do art. 150, parágrafo 4º e não a deste dispositivo. Foram votos divergentes a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Leilson Oliveira Cunha, que defenderam o afastamento da decadência de todo período de janeiro de 2013 com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, V e VI do CTN. **2.2)** Quanto à aplicação do art. 150, parágrafo 4º ao presente caso, a 1ª. Câmara resolve afastar, por voto de desempate da Presidência, a alegação da decadência parcial do crédito tributário relativa ao período de 01/01/2013 a 30/01/2013, com fundamento de que o prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD, cuja a obrigatoriedade da transmissão é até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, acompanhando o entendimento da Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa. O conselheiro relator Renan Cavalcante Araújo, manifestou-se por acatar a decadência do período de 01/01/2013 a 30/01/2013 com fundamento no art. 150, §4º do CTN, destacando que o termo a quo à contagem do prazo decadencial, conforme clara e expressamente prevê referido dispositivo, dá-se "*a contar da ocorrência do fato gerador*" e não do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração e muito menos da data máxima do respectivo vencimento para o envio da obrigação acessória em questão, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Pedro Jorge Medeiros. **3)** Novo pedido de perícia tributária. Afastado de forma unânime em homenagem ao princípio da colegialidade. **4)** Acatamento do resultado do laudo pericial. Acatado, por maioria de votos, tendo em vista que o perito cumpriu rigorosamente o que tinha sido determinado pela câmara na 87ª Sessão Ordinária realizada em 06/12/2019. Votou de forma divergente o Conselheiro Carlos Mauro Benevides que

acatou os argumentos da defesa no sentido de que o transporte complementar das mercadorias adquiridas para o ativo imobilizado se dá de forma complementar à aquisição originária garantindo, portanto, nos termos da legislação estadual o direito ao crédito de ICMS, sendo acompanhado, nesse entendimento, pelo Conselheiro Pedro Jorge Medeiros. 5) Pedido de conexão e continência com os processos relativos aos autos de infração 201801319 e 201801274. Afastado, por unanimidade de votos, por não atender aos requisitos dispostos no art. 55 do CPC, utilizado de forma subsidiária para o caso concreto de acordo com o art. 103 da Lei 18.185/2022, ressaltando-se que ambos os autos de infração já foram julgados por esta câmara, adquirindo o status de “coisa julgada” no âmbito do processo administrativo tributário, tendo, inclusive, o primeiro auto de infração citado confirmada a procedência na câmara superior e o segundo auto, negado o pedido de recurso extraordinário pela presidência nos termos do art. 73 da Lei 18.185/2022. **Em relação ao mérito**, a 1ª câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão exarada na instância monocrática, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, **conforme Laudo Pericial**, nos termos do voto do conselheiro Renan Cavalcante Araújo e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que se posicionou, em todos os temas abordados, em concordância com os votos majoritários. Participou de forma virtual, nos moldes da Port. 08/2023, realizando sustentação oral, a advogada Dra. Beatriz Vieira Faria. (RESOLUÇÃO ORIGINADA: 068/2025) **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/554/2020 A.I.: 1/202001083 . RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 65ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento, realizada em 09/12/2024.** Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1.** Preliminarmente e seguindo o rito processual do art. 55, parágrafo 2º da Portaria 463/2022, colocar em votação o pedido de decadência referente ao período de janeiro de 2015 da seguinte maneira: **i)** Quanto à aplicação do art. 173, I do CTN ao presente caso, venceu, por maioria de votos, a aplicação do art. 150, parágrafo 4º e não a deste dispositivo. Foram votos divergentes a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e o conselheiro Leilson Oliveira Cunha que defenderam o afastamento da decadência do período de janeiro de 2015 com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, V e VI do CTN e a Súmula 555 do STJ. **ii)** Quanto à aplicação do art. 150, parágrafo 4º ao presente caso, a 1ª. Câmara resolve acatar, por voto de desempate da Presidência, a alegação da decadência parcial do crédito tributário relativa ao período de 01/01/2015 a 31/01/2015, com fundamento de que o prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD, cuja a obrigatoriedade da transmissão é até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, acompanhando o entendimento da Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa. O conselheiro Pedro Jorge Medeiros se manifestou por acatar a decadência de todo o período solicitado pela recorrente com fundamento no art. 150, §4º do CTN, destacando que o termo a quo à contagem do prazo decadencial, conforme clara e expressamente prevê referido dispositivo, dá-se "a contar da ocorrência do fato gerador" e não do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração e muito menos da data máxima do respectivo vencimento para o envio da obrigação acessória em questão, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Renan Cavalcante Araújo. O representante da Procuradoria-Geral do Estado concordou com entendimento majoritário, afastando o acatamento da decadência de janeiro de 2015 nos mesmos termos do voto de desempate da presidência. **2.** Com relação à preliminar de nulidade em razão da ausência de indicação da base de cálculo no Termo de Conclusão de Fiscalização com afronta ao art. 30

combinado com o art. 53 do Decreto N.º 25.468/99. Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 91, parágrafo 6º da Lei 18.185/2022 e devido ao fato de que o auto de infração e sua informação complementar contêm todas as informações necessárias para que o contribuinte exercite o seu direito à ampla defesa, inclusive com a anexação de planilhas demonstrativas da base de cálculo do crédito tributário objeto de lançamento. **3.** Na sequência, considerando o argumento da recorrente de que o valor do saldo inicial do CIAP, utilizado no presente processo, depende da apuração a ser realizada nos AIs nº 201601296, 201901090 e 202001133 por conexão. Acatado, parcialmente, devendo ser considerado o valor do saldo inicial de R\$69.556.877,42 (sessenta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), oriundo do julgamento do AI nº 201901090, na recomposição do coeficiente de crédito CIAP a ser realizado pela perícia, descartando-se a correlação desse saldo com os demais autos, vez que o auto 202001133 já se encontra inscrito na dívida ativa e o AI nº 201601296 foi julgado parcial procedente pela 3ª Câmara do CRT, sendo que este não traz valores de expurgos que tenham relação com valores lançados no auto de infração sob análise. O conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto concordou com o entendimento do conselheiro relator da necessidade da realização de perícia tributária considerando o valor do saldo inicial do CIAP de R\$69.556.877,42, com a ressalva de que tal posicionamento não se dá em face da conexão dos processos, mas porque o valor do saldo apurado impacta diretamente no julgamento do presente auto de infração. Desta forma, os membros da 1ª Câmara resolvem, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de perícia tributária, determinando o seguinte quesito: 1. Refazer a planilha do demonstrativo do crédito indevido do CIAP, considerando como saldo inicial o valor apurado no julgamento do AI nº 201901090 no valor de R\$69.556.877,42 (sessenta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), tudo conforme detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela realização do trabalho pericial. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, a advogada Dra. Beatriz Vieira Faria. **Na presente sessão**, em relação ao mérito, a câmara resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com base no laudo pericial, acatando o pedido da recorrente e alterando a penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº. 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, designado para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Renan Cavalcante Araújo. **Foram votos divergentes** o conselheiro relator Leilson Oliveira Cunha e a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que se manifestaram pela procedência, com a manutenção da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei Nº. 12.670/96. A conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa acostou-se ao entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado que se posicionou pela procedência do feito fiscal, acatando o laudo pericial, porém com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei Nº 12.670/96. Participou de forma virtual, nos moldes da Port. 08/2023, realizando sustentação oral, a advogada Dra. Beatriz Vieira Faria. (RESOLUÇÃO ORIGINADA: 069/2025). **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/343/2021 A.I.: 1/202100997 . RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 65ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento, realizada em 09/12/2024.** Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1.** Preliminarmente e seguindo o rito processual do art. 55, parágrafo 2º da Portaria 463/2022, colocar em votação o pedido de decadência referente ao período de janeiro de 2015 da seguinte maneira: **i)** Quanto à aplicação do art. 173, I do CTN ao presente caso, venceu, por maioria

de votos, a aplicação do art. 150, parágrafo 4º e não a deste dispositivo. Foram votos divergentes a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e o conselheiro Leilson Oliveira Cunha que defenderam o afastamento da decadência do período de janeiro de 2015 com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, V e VI do CTN e a Súmula 555 do STJ. ii) Quanto à aplicação do art. 150, parágrafo 4º ao presente caso, a 1ª. Câmara resolve acatar, por voto de desempate da Presidência, a alegação da decadência parcial do crédito tributário relativa ao período de 01/01/2015 a 31/01/2015, com fundamento de que o prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD, cuja a obrigatoriedade da transmissão é até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto 24.469/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, acompanhando o entendimento da Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa. O conselheiro Pedro Jorge Medeiros se manifestou por acatar a decadência de todo o período solicitado pela recorrente com fundamento no art. 150, §4º do CTN, destacando que o termo a quo à contagem do prazo decadencial, conforme clara e expressamente prevê referido dispositivo, dá-se "a contar da ocorrência do fato gerador" e não do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração e muito menos da data máxima do respectivo vencimento para o envio da obrigação acessória em questão, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Renan Cavalcante de Araújo. O representante da Procuradoria-Geral do Estado concordou com entendimento majoritário, afastando o acatamento da decadência de janeiro de 2015 nos mesmos termos do voto de desempate da presidência. 2. Com relação à preliminar de nulidade em razão da ausência de indicação da base de cálculo no Termo de Conclusão de Fiscalização com afronta ao art. 30 combinado com o art. 53 do Decreto N.º. 25.468/99. Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 91, parágrafo 6º da Lei 18.185/2022 e devido ao fato de que o auto de infração e sua informação complementar contêm todas as informações necessárias para que o contribuinte exercite o seu direito à ampla defesa, inclusive com a anexação de planilhas demonstrativas da base de cálculo do crédito tributário objeto de lançamento. 3. Na sequência, considerando o argumento da recorrente de que o valor do saldo inicial do CIAP, utilizado no presente processo, depende da apuração a ser realizada nos AIs nº 201601296, 201901090 e 202001133 por conexão. Acatado, parcialmente, devendo ser considerado o valor do saldo inicial de R\$69.556.877,42 (sessenta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), oriundo do julgamento do AI nº 201901090, na recomposição do coeficiente de crédito CIAP a ser realizado pela perícia, descartando-se a correlação desse saldo com os demais autos, vez que o auto 202001133 já se encontra inscrito na dívida ativa e o AI nº 201601296 foi julgado parcial procedente pela 3ª. Câmara do CRT, sendo que este não traz valores de expurgos que tenham relação com valores lançados no auto de infração sob análise. O conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto concordou com o entendimento do conselheiro relator da necessidade da realização de perícia tributária considerando o valor do saldo inicial do CIAP de R\$69.556.877,42, com a ressalva de que tal posicionamento não se dá em face da conexão dos processos, mas porque o valor do saldo apurado impacta diretamente no julgamento do presente auto de infração. Desta forma, os membros da 1ª Câmara resolvem, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de perícia tributária, determinando o seguinte quesito: 1. Refazer a planilha do demonstrativo do crédito indevido do CIAP, considerando como saldo inicial o valor apurado no julgamento do AI nº 201901090 no valor de R\$69.556.877,42 (sessenta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), tudo conforme detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela realização do trabalho pericial. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, a advogada Dra. Beatriz Vieira Faria. **Na presente sessão**, resolvem os

membros da 1ª Câmara de julgamento do conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e considerando o argumento trazido pela recorrente contrário às conclusões do Laudo Pericial, uma vez que tal laudo deixou de informar nas competências de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, outubro e novembro de 2016, o crédito apurado pelo fisco para cada um dos respectivos meses e que estes foram superiores ao crédito apurado pelo contribuinte. Portanto, a escrita fiscal ficou credora nessas competências, o que impõe que eventuais débitos de competências subsequentes sejam primeiro compensados, levando em consideração o princípio da não cumulatividade, só sendo cobrável o que sobejar. De modo que a única conclusão que podemos chegar é a de que o crédito tributário foi totalmente extinto, conforme planilha demonstrativa acostada à manifestação do laudo pericial. Afastada por maioria de votos. Os conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Pedro Jorge Medeiros se posicionaram pela extinção do crédito tributário, acatando a alegativa da recorrente com base no art. 156, I e II do CTN. O conselheiro Leilson Oliveira Cunha, se manifestou pela parcial procedência, e pela impossibilidade de compensação do saldo credor com o débito final do laudo pericial, nos termos das decisões constantes na ADI 7616/STF e o AREsp 1.821.549/SP. **Superada esta questão**, a câmara resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com base no laudo pericial, acatando o pedido da recorrente e alterando a penalidade para **aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”** da Lei Nº. 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Carlos Mauro Benevides Neto. **Foram votos divergentes** o conselheiro relator Leilson Oliveira Cunha e a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que se manifestaram pela parcial procedência, com a manutenção da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei Nº. 12.670/96. A conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa acostou-se ao entendimento do representante da Procuradoria- Geral do Estado que se posicionou pela parcial procedência do feito fiscal, acatando o laudo pericial, porém com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei Nº 12.670/96. Participou de forma virtual, nos moldes da Port. 08/2023, realizando sustentação oral, a advogada Dra. Beatriz Vieira Faria. (RESOLUÇÃO ORIGINADA: 070/2025) **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2397/2017 A.I.: 1/201700101 . RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: RB BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto e considerando que não se encontra acostado aos autos do processo o material probatório exigido pelo art. 14 da Norma de Execução 03/2011, resolve, por unanimidade de votos, reformar a decisão de parcial procedência proferida no julgamento singular para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal, com fundamento no art. 3º, inciso II do PROV. 02/2023. Ressalte-se que a solicitação feita pela parte de admissão da interposição do recurso ordinário, mesmo feita de forma intempestiva, não foi acatada pela câmara por unanimidade de votos, tendo em vista que a intimação realizada obedeceu ao disposto no art. 49 e art. 62, IV, “b” do Decreto 35.010/2022 e devido ao fato de a cobrança do auto de infração em questão feita pelo SIGET constituir apenas um instrumento de monitoramento eletrônico para informar os débitos em aberto do contribuinte, não devendo ser confundido com as intimações feitas no curso do processo administrativo tributário. Contudo, seguindo a orientação do representante da Procuradoria-Geral do Estado, o advogado pôde se manifestar durante a sessão de julgamento por estar o processo sendo analisado em 2ª instância por força do reexame necessário. O conselheiro Pedro Jorge Medeiros, não votou no presente processo, por ter se ausentado da sessão por motivo justificado. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Renan Moreno Timbó. (RESOLUÇÃO ORIGINADA: 071/2025) **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/5705/2017 A.I.: 1/ 201715545 . RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: NORDESTE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª

Câmara de julgamento do conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com os mesmos fundamentos da decisão monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado (RESOLUÇÃO ORIGINADA: 072/2025). **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 20 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Assinado de forma digital
por RAIMUNDO FRUTUOSO
DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.06.03 15:59:45
-03'00'

gov.br

Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 03/06/2025 16:11:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 16ª **(décima sétima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros . Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Em seguida o presidente deu início ao julgamento dos PROCESSOS ELETRÔNICOS em pauta: **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202221094. A.I.: 202221094 . RECORRENTE: NORMATEL ENGENHARIA LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame e dar parcial provimento ao recurso ordinário interpostos, para reformar em parte a decisão de 1ª instância para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, a acusação fiscal, mantendo a exclusão das NFS n.s 10855, que se trata de remessa para locação e NOTA FISCAL 721657, que se trata de transferência de bens entre filiais do mesmo estabelecimento, efetuada pela julgadora monocrática, nesse último caso em face da decisão do STF na ADC 49, que declarou a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS nessas situações, reconhecendo que não há fato gerador do imposto nesse tipo de transferência, ressaltando na modulação os processos administrativos ainda não julgados. Adicionalmente, resolve em função de ter sido verificado pagamento no sistema SITRAM, do débito do ICMS DIFAL, decidir por excluir as NFS n.s 8400, 195204, 1061628, 805110, remanescendo como objeto da autuação as NFS n.s 8361, 119 e 452, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. (RESOLUÇÃO ORIGINADA:073/2025). **PROCESSO DE RECURSO No.: NOR- 202324548. A.I.: 202324548 . RECORRENTE: IMPERIAL INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-

lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, com fundamento no art. 3º, § único do PROV. 02/2023, tendo em vista que a empresa autuada está cadastrada, durante o período fiscalizado, como indústria com a **CNAE principal 2930-1/01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões**, sendo a metodologia adequada para o levantamento realizado a apuração do custo industrial de produção nos termos do art. 92, parágrafo 2º da Lei 12.670/1996 e não o levantamento de estoque voltado para os contribuintes com atividade comerciais, decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado.(RESOLUÇÃO ORIGINADA:074/2025). **PROCESSO DE RECURSO No.: NOR- 202220140. A.I.: 202220140 . RECORRENTE: FONCEPI NATURAL WAXES LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos para confirmar a decisão proferida pelo julgador monocrático, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com os mesmos fundamentos do julgamento singular, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com manifestação em sessão do representante da Procuradoria- Geral do Estado(RESOLUÇÃO ORIGINADA:075/2025). **PROCESSO DE RECURSO No.: NOR- 202220987. A.I.: 202220987 . RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: NESTLÉ BRASIL LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve preliminarmente e seguindo o rito processual do art. 55, parágrafo 2º da Portaria 463/2022, colocar em votação o pedido de decadência referente à integralidade do crédito tributário do lançamento. Acatada, por maioria de votos, nos seguintes termos: **1)** A conselheira relatora Lúcia de Fátima Dantas Muniz manifestou-se pelo afastamento da decadência arguida, com fundamento no art. 173, inciso I combinado com art. 149, incisos V e VI ambos do CTN e, também, de acordo com a SÚMULA 555 do STJ. **2)** O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha se posicionou pelo afastamento da decadência nos termos do Art.149, V e VI do CTN e nos fundamentos da Súmula 555 do STJ e AgInt no REsp 2161741/PR. **3)** Quanto à aplicação do art. 150, parágrafo 4º ao presente caso, a 1ª. Câmara resolve acatá-la, declarando a extinção do crédito tributário, acolhendo a decisão monocrática pela decadência total do crédito tributário relativa ao lançamento efetuado com a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. A Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa destacou em seu voto que a contagem do prazo decadencial só se inicia quando a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido. O conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior manifestou-se por acatar a decadência de todo o período solicitado pela recorrente com fundamento no art. 150 , §4º do CTN, destacando que o termo a quo à contagem do prazo decadencial, conforme clara e expressamente prevê referido dispositivo, dá-se "a contar da ocorrência do fato gerador" e não do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração e muito menos da data máxima do respectivo vencimento para o envio da obrigação acessória em questão, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Alexandre Brenand da Silva e Pedro Jorge Medeiros. Desta forma, os membros da câmara resolvem, por maioria de votos, confirmar a decisão proferida na instância monocrática, mantendo a **EXTINÇÃO** do feito fiscal, em face da decadência da integralidade do crédito tributário, nos termos do voto da conselheira relatora, mantida por força do art. 55, § 1º da Port. 463/2022. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado teve que se ausentar por motivo justificado. (RESOLUÇÃO ORIGINADA:076/2025). **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 22 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e

30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO
FRUTUOSO DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.06.03 15:59:08 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Evaneide Duarte Vieira

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente



EVANEIDE DUARTE VIEIRA

Data: 03/06/2025 16:11:44-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 22 (vinte) dias do mês de maio do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 18ª **(décima oitava)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. As atas da 16ª e 17ª sessões, foram lidas, ajustadas e aprovadas pelos membros da câmara. Em seguida o presidente deu início ao julgamento dos PROCESSOS ELETRÔNICOS em pauta: **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202220041. A.I.: NOR-202220041 . RECORRENTE: PRIME-SEAFOOD LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**, tendo em vista que o contribuinte autuado apresenta atividade híbrida de comércio e beneficiamento, sendo que a base da autuação deveria ter levado em consideração o processo industrial que contempla perdas, decisão esta com fundamento no art. 107.III, parágrafo 3º do Decreto 35.010/2022. Desta forma, determinamos que sejam verificados os pontos a serem descritos no despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator com o fim de que sejam respondidos os seguintes quesitos: **1)** Calcular o Sr. Perito a margem de perda industrial identificada nos mapas de produção industrial apresentados pela ora recorrente relativamente ao exercício objeto da autuação (2018), conforme anexos Itens descritos no PAT-e como: 51 – Doc. 02 Mapas de Produção; **2)** Conferir e confirmar se os valores e percentuais relativos às perdas constantes do Mapa de Produção, apresentado em sede recursal, item 51 – Doc. 02, conferem com os valores e percentuais constantes das planilhas de justificativas apresentadas à Fiscalização ora anexadas como itens 015-020 a 035-044, 037-046 a 038-047; e **3)** Informar o Senhor Perito se os percentuais de perdas encontrados, considerando a quantidade final, se essas são suficientes para afastar a omissão de saída apontada pela fiscalização no auto de infração impugnado. Caso negativo, recalculer e apresentar o resultado da omissão de saída verificada após a exclusão das perdas apontadas pelo Contribuinte através das planilhas e documentos anexados aos autos. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se manifestou favoravelmente à realização do trabalho pericial.

(DESPACHO ORIGINADO: Nº 014/2025). PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202220040. A.I.: NOR-202220040 . RECORRENTE: PRIME-SEAFOOD LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO: A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, alterando a penalidade para aplicar a prevista no art.123, inciso VIII, alínea “L” da Lei Nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator. Foram **votos divergentes**, a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que se posicionou pela manutenção da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei Nº. 12.670/96, sendo seguida nesse entendimento pelo conselheiro Leilson Oliveira Cunha. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se manifestou favoravelmente à aplicação art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei Nº. 12,670/96 com fundamento no princípio da tipicidade fechada.

(RESOLUÇÃO ORIGINADA: Nº077/2025). PROCESSO DE RECURSO No.: NOR- 202321567 A.I.: 202321567 . RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO: A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, com base no art. 107,II e parágrafo 3º do Decreto nº 35.010/2022, para que sejam realizadas as seguintes determinações, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator: **1)** Uniformizar no levantamento de estoque as unidades de medidas de entradas, saídas e inventários de mercadorias, de preferência para a menor unidade comercializável pela empresa, realizando as conversões necessárias; **2)** Realizar as junções das mercadorias que apresentem descrições semelhantes com preços similares e que guardem verossimilhança, sendo que, no caso de medicamentos, a junção só deve ser realizada se o produto for fabricado pelo mesmo laboratório, possuindo, também a mesma nomenclatura: ético(medicamento de referência ou marca), genérico ou similar; **3)** Apresentar novo relatório totalizador da movimentação de estoque de preferência em excel;e **4)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à diligência requerida. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favoravelmente à realização de diligência fiscal.

(DESPACHO ORIGINADO: Nº 015/2025). PROCESSO DE RECURSO No.: NOR- 202321566 A.I.: 202321566 . RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. . RECORRIDO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO: A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, com base no art. 107,II e parágrafo 3º do Decreto nº 35.010/2022, para que sejam realizadas as seguintes determinações, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator: **1)** Uniformizar no levantamento de estoque as unidades de medidas de entradas, saídas e inventários de mercadorias, de preferência para a menor unidade comercializável pela empresa, realizando as conversões necessárias; **2)** Realizar as junções das mercadorias que apresentem descrições semelhantes com preços similares e que guardem verossimilhança, sendo que, no caso de medicamentos, a junção só deve ser realizada se o produto for fabricado pelo mesmo laboratório, possuindo, também a mesma nomenclatura: ético(medicamento de referência ou marca), genérico ou similar; **3)** Apresentar novo relatório totalizador da movimentação de estoque de preferência em Excel; e **4)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à diligência requerida. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favoravelmente à realização de diligência fiscal.

(DESPACHO ORIGINADO: Nº 016/2025). ASSUNTOS GERAIS: Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 23 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira,

Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.06.03 15:58:31 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

gov.br
Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 03/06/2025 16:11:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 19ª **(décima nona)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Carlos Mauro Benevides Neto, Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros e Rafael Pereira de Souza. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. A ata da 18ª sessão foi lida e aprovada, pelos membros da câmara. Foram aprovados os DESPACHOS relativos aos seguintes processos eletrônicos: **Relator: Almir de Almeida Cardoso Júnior: PROC. PATE No.: NOR-202321566. A.I.: 202321566, PROC. PATE No.: NOR-202321567, A.I.: 202321567. Relator: Alexandre Brenand da Silva: PROC. PATE No.: NOR-202220041, A.I.: 202220041.** Em seguida, o presidente deu início ao julgamento dos PROCESSOS ELETRÔNICOS em pauta: **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202321403. A.I.: 202321403. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: KDM ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão anulatória da 1ª instância, para confirmar a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração devido à impossibilidade de cobrança de ICMS sobre as operações de transferências com base na modulação dos efeitos da ADC nº 49/RN, ressaltando-se, também, que a agente autuante deveria ter apurado o suposto ICMS devido levando em consideração, em seu cálculo, o valor correspondente à entrada mais recente, conforme prevê o art. 25, parágrafo 6º, I do Decreto 24.569/1997, e não o preço médio ponderado, já que a recorrente opera como um Centro de Distribuição, não realizando vendas e sim operações de transferências de mercadorias. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com representante da Procuradoria- Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Lucas Pinheiro. (RESOLUÇÃO ORIGINADA N°079/2025) PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202321404. A.I.: 202321404. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: KDM ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos,**

negar-lhe provimento para confirmar a decisão anulatória da 1ª instância, para confirmar a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração devido à impossibilidade de cobrança de ICMS sobre as operações de transferências com base na modulação dos efeitos da ADC nº 49/RN, ressaltando-se, também, que a agente autuante deveria ter apurado o suposto ICMS devido levando em consideração, em seu cálculo, o valor correspondente à entrada mais recente, conforme prevê o art. 25, parágrafo 6º, I do Decreto 24.569/1997, e não o preço médio ponderado, já que a recorrente embora esteja cadastrada na CNAE de atacadista de vestuário, opera como um Centro de Distribuição, não realizando vendas e sim operações de transferências de mercadorias. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o entendimento representante da Procuradoria- Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Lucas Pinheiro. **(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº080/2025) PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202320087. A.I.: 202320087 . RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, para declarar a **NULIDADE FORMAL** do feito fiscal, em face de não ter sido emitido e cientificado o contribuinte do Termo de Intimação exigido pelo art. 39, parágrafo 10 do Decreto 34.605/2022 e art. 5º da Norma de Execução 03/2020, que deve ser lavrado, antes da finalização de qualquer ação fiscal, para apresentação ao contribuinte das irregularidades constatadas, sendo importante ressaltar que a emissão de termos de notificação e de intimação durante o curso do monitoramento fiscal não afasta tal obrigatoriedade durante o decorrer dos procedimentos de fiscalização decorrentes da não regularização por parte do contribuinte quando da finalização do monitoramento fiscal, decisão nos termos do voto da conselheira relatora e contrária ao entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado que defendeu a parcial procedência, com reenquadramento da penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96. Participou de forma virtual, na forma da PORT. 08/2023, realizando sustentação oral, a advogada Jucimara Santana. **(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº078/2025) PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202220911 A.I.: 202220911 . RECORRENTE: CRBS SA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, preliminarmente e seguindo o rito processual do art. 55, parágrafo 2º da Portaria 463/2022, colocar em votação o **pedido de decadência** referente ao período de 01/01/2017 a 03/10/2017. Acatada, por voto de desempate da presidência, nos seguintes termos: **i)** A conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz manifestou-se pelo afastamento da decadência arguida, com fundamento no art. 173, inciso I combinado com art. 149, incisos V e VI ambos do CTN e, também, de acordo com a SÚMULA 555 do STJ. **ii)** O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha se posicionou pelo afastamento da decadência nos termos do Art.149, V e VI do CTN e nos fundamentos da Súmula 555 do STJ e AgInt no REsp 2161741/PR. **iii)** Quanto à aplicação do art. 150, parágrafo 4º ao presente caso, a Câmara resolve acatá-la, declarando a extinção do crédito tributário de 01/01/2017 a 31/08/2017, com o voto de desempate da presidência que se acostou ao entendimento da Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa que destacou em seu voto que a contagem do prazo decadencial só se inicia quando a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, a qual se dá até o dia 20 do mês subsequente ao do período informado de acordo com o art. 276-E do Decreto 24.569/1997 que versa sobre a obrigatoriedade da entrega da EFD . O conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto manifestou-se por acatar a decadência de todo o período solicitado que abrange a data da ciência do contribuinte do auto de infração lavrado, que se deu em 03 de outubro de 2017,

com fundamento no art. 150, §4º do CTN, destacando que o termo a quo à contagem do prazo decadencial, conforme clara e expressamente prevê referido dispositivo, dá-se "a contar da ocorrência do fato gerador" e não do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração e muito menos da data máxima do respectivo vencimento para o envio da obrigação acessória em questão, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Rafael Pereira de Souza. **2) Retorno do processo à 1ª instância** para novo julgamento. Afastada, de forma unânime, em homenagem à Teoria da "Causa Madura", consolidada no art. 123, § único do Decreto Nº. 35.010/2022. Superadas estas questões, os membros da 1ª câmara **resolvem, de forma unânime**, com fundamento no art. 107. inciso II e art. 110 do Dec. nº 35.010/2022, por converter o processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, para que sejam excluídos do levantamento fiscal os itens importados de forma duplicada relativos aos documentos fiscais, objeto da autuação, não atingidos pelo acatamento da decadência, ou seja, os referentes ao período de 01/09/2017 a 31/12/2018, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria-Geral do Estado, se pronunciou pela parcial procedência, acolhendo a decadência referente ao período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2017, com reenquadramento da penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. **(DESPACHO ORIGINADO Nº017/2025). ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 26 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.06.03 15:03:36 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

gov.br
Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 03/06/2025 16:11:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **20ª (vigésima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Carlos Mauro Benevides Neto, Leilson Oliveira Cunha, Renan Cavalcante Araújo e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. O presidente deu início ao julgamento dos PROCESSOS ELETRÔNICOS em pauta: **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202220585. A.I.: 202220585. RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, com base no art. 107,II e parágrafo 3º do Decreto nº 35.010/2022, para que sejam realizadas as seguintes determinações: **1)** Refazer o levantamento fiscal, incluindo os cupons fiscais eletrônicos emitidos no período da autuação que deixaram de ser considerados, conforme planilha apresentada pela parte nos anexos 01 e 1.01 acostados ao recurso ordinário **2)** Apresentar o novo relatório totalizador, com a nova base de cálculo apurada, se for o caso. Tudo conforme despacho a ser elaborado pelo conselheira relatora.

O representante da Procuradoria-Geral do Estado, se posicionou favorável à realização da diligência fiscal. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Carlos César Souza Cintra(**DESPACHO ORIGINADO N°018/2025**). **PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202220586. A.I.: 202220586 . RECORRENTE:COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, com fundamento no art. 3º, inciso II do PROV. 02/2023, em face da insuficiência probatória que a subsidiou, sobretudo por falta de elementos que permitam inferir com segurança que a metodologia empregada consistiu no comparativo entre o custo médio das aquisições e o valor do estoque, bem como que houve estrita observância à IN 46/2013, no que diz

respeito à dedução dos tributos recuperáveis para apuração do referido custo, decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que se pronunciou pela nulidade material do feito fiscal, com fundamento no art. 3º, caput do PROV. 02/2023, devido à ausência de certeza e liquidez do crédito tributário devido à inobservância pelo agente autuante, quando do cálculo da suposta subavaliação de estoque, do disposto nos arts. 2º e 8º da IN 46/2013. Os conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Leilson Oliveira Cunha, Renan Cavalcante Araújo e Lúcia de Fátima Dantas Muniz acompanharam o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Carlos César Souza Cintra. **(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº081/2025). PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202320234 . A.I.: 202320234 . RECORRENTE: DEOSDETE DE OLIVEIRA CAMPOS ME . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** Na forma regimental, em face das análises pertinentes ao presente processo e após amplos debates, o Presidente da 1ª Câmara, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu **VISTA** do processo à Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, para que seja verificada a data do envio do auto de infração e do Termo de Conclusão, para o DTE(Domicílio Tributário Eletrônico), e se esta ocorreu até a data final para conclusão da ação fiscal, devendo o processo em questão ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. **PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202320236. A.I.: 202320236 . RECORRENTE: DEOSDETE DE OLIVEIRA CAMPOS ME . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** : Na forma regimental, em face das análises pertinentes ao presente processo e após amplos debates, o Presidente da 1ª Câmara, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu **VISTA** do processo à Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, para que seja verificada a data do envio do auto de infração e do Termo de Conclusão, para o DTE(Domicílio Tributário Eletrônico), e se esta ocorreu até a data final para conclusão da ação fiscal, devendo o processo em questão ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 27 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.06.03 15:05:15 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
gov.br EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 03/06/2025 16:11:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **21ª (vigésima primeira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Rafael Pereira de Souza e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Foram aprovados os despachos referentes: **Relator Leilson Oliveira Cunha:** PROC. PATE: NOR-202220275, A.I.: 202220275; **Relator Almir de Almeida Cardoso Júnior :** PROC. PATE: NOR-202220276, A.I.: 202220276; **Relator Rafael Pereira de Souza:** PROC. PATE: NOR-202220273, A.I.: 202220273; **Relator Pedro Jorge Medeiros:** PROC. PATE: NOR-202220274, A.I.: 202220274. Foram lidas e aprovadas as atas da 19ª e 20ª sessão. Em seguida o presidente deu início ao julgamento dos PROCESSOS ELETRÔNICOS em pauta . Concluídos os julgamentos, a ata da 21ª sessão foi lida, ajustada e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA:**

PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202220275. A.I.: 202220275. RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS SA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, com base no art. 107, II e parágrafo 3º do Decreto nº 35.010/2022, para que sejam realizadas as seguintes determinações, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator: **1)** Aglutinar os itens que apresentam semelhante descrição com a codificação diferenciada somente com a presença da expressão numeral um seguido de hífen(1-), sendo semelhantes os demais algarismos da codificação; **2)** Uniformizar no levantamento de estoque as unidades de medidas de entradas, saídas e inventários de mercadorias, de preferência para a menor unidade comercializável pela empresa, realizando as conversões necessárias; **3)** Realizar as junções das mercadorias que apresentem descrições semelhantes com preços similares e que guardem verossimilhança, sendo que, no caso de medicamentos, a junção só deve ser realizada se o produto for fabricado pelo mesmo laboratório, possuindo, também a mesma nomenclatura: ético(medicamento de referência ou marca), genérico ou similar; **4)** Excluir do levantamento fiscal

todas as mercadorias em que foi detectada a irregularidade em que haja código, mas não haja descrição dos produtos; **5)** Apresentar novo relatório totalizador da movimentação de estoque de preferência em excel; e **6)** Prestar outras informações e esclarecimentos pertinentes à diligência requerida. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favoravelmente à realização da diligência fiscal. **(DESPACHO ORIGINADO N°019/2025). PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202220276 . A.I.: 202220276. RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS SA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, com base no art. 107, II e parágrafo 3º do Decreto nº 35.010/2022, para que sejam realizadas as seguintes determinações, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator: **1)** Aglutinar os itens que apresentam semelhante descrição com a codificação diferenciada somente com a presença da expressão numeral um seguido de hífen(1-), sendo semelhantes os demais algarismos da codificação; **2)** Uniformizar no levantamento de estoque as unidades de medidas de entradas, saídas e inventários de mercadorias, de preferência para a menor unidade comercializável pela empresa, realizando as conversões necessárias; **3)** Realizar as junções das mercadorias que apresentem descrições semelhantes com preços similares e que guardem verossimilhança, sendo que, no caso de medicamentos, a junção só deve ser realizada se o produto for fabricado pelo mesmo laboratório, possuindo, também a mesma nomenclatura: ético(medicamento de referência ou marca), genérico ou similar; **4)** Excluir do levantamento fiscal todas as mercadorias em que foi detectada a irregularidade em que haja código, mas não haja descrição dos produtos; **5)** Apresentar novo relatório totalizador da movimentação de estoque de preferência em excel; e **6)** Prestar outras informações e esclarecimentos pertinentes à diligência requerida. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favoravelmente à realização da diligência fiscal. **(DESPACHO ORIGINADO N°020/2025). PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202220273 . A.I.: 202220273. RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS SA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, com base no art. 107, II e parágrafo 3º do Decreto nº 35.010/2022, para que sejam realizadas as seguintes determinações, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator: **1)** Aglutinar os itens que apresentam semelhante descrição com a codificação diferenciada somente com a presença da expressão numeral um seguido de hífen(1-), sendo semelhantes os demais algarismos da codificação; **2)** Uniformizar no levantamento de estoque as unidades de medidas de entradas, saídas e inventários de mercadorias, de preferência para a menor unidade comercializável pela empresa, realizando as conversões necessárias; **3)** Realizar as junções das mercadorias que apresentem descrições semelhantes com preços similares e que guardem verossimilhança, sendo que, no caso de medicamentos, a junção só deve ser realizada se o produto for fabricado pelo mesmo laboratório, possuindo, também a mesma nomenclatura: ético(medicamento de referência ou marca), genérico ou similar; **4)** Excluir do levantamento fiscal todas as mercadorias em que foi detectada a irregularidade em que haja código, mas não haja descrição dos produtos; **5)** Apresentar novo relatório totalizador da movimentação de estoque de preferência em excel; e **6)** Prestar outras informações e esclarecimentos pertinentes à diligência requerida. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favoravelmente à realização da diligência fiscal. **(DESPACHO ORIGINADO N°021/2025). PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202220274 . A.I.: 202220274. RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS SA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento

do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, com base no art. 107, II e parágrafo 3º do Decreto nº 35.010/2022, para que sejam realizadas as seguintes determinações, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator: **1)** Aglutinar os itens que apresentam semelhante descrição com a codificação diferenciada somente com a presença da expressão numeral um seguido de hífen(1-), sendo semelhantes os demais algarismos da codificação; **2)** Uniformizar no levantamento de estoque as unidades de medidas de entradas, saídas e inventários de mercadorias, de preferência para a menor unidade comercializável pela empresa, realizando as conversões necessárias; **3)** Realizar as junções das mercadorias que apresentem descrições semelhantes com preços similares e que guardem verossimilhança, sendo que, no caso de medicamentos, a junção só deve ser realizada se o produto for fabricado pelo mesmo laboratório, possuindo, também a mesma nomenclatura: ético(medicamento de referência ou marca), genérico ou similar; **4)** Excluir do levantamento fiscal todas as mercadorias em que foi detectada a irregularidade em que haja código, mas não haja descrição dos produtos; **5)** Apresentar novo relatório totalizador da movimentação de estoque de preferência em excel; e **6)** Prestar outras informações e esclarecimentos pertinentes à diligência requerida. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favoravelmente à realização de diligência fiscal. **(DESPACHO ORIGINADO Nº 022/2025).** **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem das sessões de junho de 2025 a serem realizadas no período de 16 a 27 do referido mês, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.06.03 15:05:51
-03'00'



Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 03/06/2025 16:15:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA